


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CARLOS PORTTA

PROJETO DE LEI ____ /2017

ALTERA a Lei nº 392, de 27 de junho de 1997 - Código Sanitário de Manaus - e dá outra providências.

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 266, 331 e 339 do Código Sanitário de Manaus, Lei nº 392, de 27 de junho de 1997.

Art. 2º - O art. 340 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 340 - As empresas que industrializem e transportem pães, doces e salgados crus para serem comercializados em outro local devem seguir as seguintes especificações:

I - Os doces e salgados pré-preparados mantidos na área de armazenamento ou aguardando o transporte devem estar identificados e protegidos contra contaminantes, contendo a data de fabricação e validade.

II - O pão francês e outros tipos de pães poderão ser transportados crus, congelados em embalagens adequadas ou em temperatura ambiente, desde que organizados em fôrmas, caixas plásticas e prateleiras de estufas de fermentação adequadas, devidamente limpas.

III - O transporte dos produtos crus até o local de preparo deverá ser feito por meios de transporte com cobertura para a proteção da carga, devidamente higienizados de modo a garantir a ausência de vetores e pragas urbanas, em condições de tempo e temperatura ideais e não devendo transportar outras cargas que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de maio de 2017

Carlos Portta

Vereador - PSB

Rua: Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Cep: 69027-020
Telefone: 3303-2848 / 3303-2849





JUSTIFICATIVA

A revogação dos artigos 266, 331 e 339 do Código Sanitário de Manaus, Lei nº 392, de 27 de junho de 1997, se impõe como uma necessidade de atualização de determinadas condições do mercado de panificação no município de Manaus.

Trata-se de um ramo empresarial gerador de muitos empregos e que atende a cidade de forma ampla em necessidades básicas alimentares. Por isso mesmo, é injustificável que os seguintes artigos do Código Sanitário de Manaus não só prejudiquem as empresas locais, como coloquem na ilegalidade a maioria dos estabelecimentos do ramo na cidade.

Os artigos 266 e 339 dispõem o seguinte:

Art. 266 É proibido o transporte de pães, que não estejam devidamente embalados.

Art. 339 O pão francês deve, exclusivamente, ser industrializado e/ou comercializado em panificadora ou padaria.

A proibição de transporte de pães não embalados e a limitação à comercialização de pães, contidas nestes artigos, não se coadunam com a tendência atual do mercado de panificação que é de produzir em determinadas bases e depois enviar os produtos para lojas de comercialização. Isso impede que um modelo de negócios, altamente gerador de empregos, funcione a contento.

No caso específico do art. 266, comprehende-se a exigência da embalagem plástica para os pães de "massa fina", de maior durabilidade e valor agregado. Mas os de "massa grossa", o conhecido pão francês, de menor durabilidade e valor agregado, significaria a inviabilidade de um modelo de negócio gerador de empregos. A integridade do produto poderá ser conservada mediante os cuidados dispostos neste projeto de lei.

Já o art. 331 estabelece o seguinte:

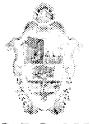
Art. 331 - As panificadoras, confeitorias e congêneres deverão conter os seguintes compartimentos, com as respectivas áreas mínimas:

I - Estabelecimento industrial:

- a) sala de manipulação, com área mínima de cento e vinte metros quadrados;
- b) sala de expedição, com área mínima de quarenta metros quadrados;
- c) vestiários e banheiros, com área mínima de dezessete metros quadrados;
- d) depósito de combustíveis, com área mínima de cinco metros quadrados;
- e) depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados.

Rua: Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Cep: 69027-020
Telefone: 3303-2848 / 3303-2849





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CARLOS PORTTA

II - Estabelecimento industrial e comercial:

- a) sala de manipulação, com área mínima de cem metros quadrados;
- b) sala de expedição, com área mínima de trinta metros quadrados;
- c) compartimento de vendas ao consumidor, com área mínima de vinte e oito metros quadrados;
- d) vestiários e banheiros, com área mínima de quinze metros quadrados;
- e) depósito de combustíveis, com área mínima de cinco metros quadrados;
- f) depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados.

Parágrafo Único - As áreas mínimas citadas neste artigo poderão ser alteradas, a critério da autoridade sanitária.

As exigências acima dispostas afrontam o princípio constitucional da livre iniciativa estabelecendo dimensões que colocam na ilegalidade grande parte das micro e pequenas empresas panificadoras, confeitarias e congêneres de Manaus.

A presente propositura atende a antigo anseio dos empresários que compõem a cadeia da indústria de panificação. Diante do exposto, submete-se ao Plenário da CMM esta iniciativa, esperando a aprovação dos honrados pares, a bem da nossa cidade.



Carlos Portta

Vereador - PSB

Rua: Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Cep: 69027-020
Telefone: 3303-2848 / 3303-2849